

**NOTA TÉCNICA Nº 273/2017/AIP/SRT/MT**

Processo:	46000.007862/2007-49
Interessado:	CNTU - CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITARIOS REGULAMENTADOS, CNPJ: 08.669.054/0001-56
Doc. de referência:	NUP 46010.000544/2017-18
Assunto:	Nota n. 00142/2017/CONJUR-MTE/CGU/AGU. Denúncia. Prestação de Informação. Descumprimento de Decisão Judicial.

**I – INTRODUÇÃO:**

Trata-se de Nota Técnica elaborada em atenção a Nota n. 00142/2017/CONJUR-MTE/CGU/AGU, que notificou a Secretaria de Relações do Trabalho para se manifestar acerca de denúncia de descumprimento de Decisão Judicial encaminhada ao Excelentíssimo Ministro de Estado do Trabalho, proferida nos autos do processo n. 0000124-39.2015.5.10.0019.

**II – INFORMAÇÃO:**

Em apertada síntese, a Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL apresentou denúncia ao Excelentíssimo Ministro de Estado do Ministério do Trabalho, alegando indevida publicação de concessão de registro sindical deferida a CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITARIOS REGULAMENTADOS, CNPJ: 08.669.054/0001-56, por ato do Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho, em razão da publicação da Nota Técnica 159/2017/GAB/SRT/MTb, nos autos do processo administrativo 46000.007609/2014-14 de alteração estatutária, em total afronta ao comando judicial do MM. Juiz da 19ª Vara do Trabalho de Brasília.

Segundo denúncia, o ato é plenamente nulo, uma vez que a dita decisão judicial fora clara no sentido de que fosse cancelado o registro sindical da CNTU, logo toda e qualquer decisão proferida no processo administrativo 46000.007609/2014-14 de alteração estatutária, por se tratar de processo acessório a depender do principal, ora registro sindical, deveria ser arquivado, nada dele podendo ser extraído, o que dizer, então, de seu processamento.

Todavia, tal posicionamento deve ser visto com cautela e a luz dos princípios administrativos da celeridade, eficiência, economia e da instrumentalidade das formas, sem prejuízo da



**NOTA TÉCNICA Nº 273/2017/AIP/SRT/MT**

separação do poderes, quando cabe ao Ministério do Trabalho o múnus público do registro sindical, observado o princípio da unicidade sindical.

Nessa trilha, o CNTU apresentou pedido registro sindical em **abril de 2007** com o objetivo de coordenação das entidades a ela filiadas, com representação estatutária da categoria dos profissionais graduados em nível superior cujas profissões se enquadrem em profissionais liberais, que no caso seriam as:

- Federação Nacional dos Engenheiros – FNE, registro sindical assentado no Livro C Página 009 Ano 1964, CNPJ: 92.675.339/0001-06;
- Federação Nacional dos Nutricionistas, processo de registro sindical nº. 24400.001139/90-10, CNPJ: 93.316.719/0001-17 ;
- Federação Nacional dos Economistas – FENECON, registro sindical assentado no Livro 00B Página 025 Ano 1956, CNPJ: 42.275.537/0001-04;

O pedido foi analisado em **03 de junho de 2008**, quando depois de acurada análise documental, foi elaborado a Nota Técnica 721/2008 levada à publicação em 4/06/2008, DOU, seção 01, n. 105, pag., 77, com abertura de prazo para apresentação de impugnação.

Com a abertura do prazo, foi apresentada uma única impugnação pela Confederação Nacional das Profissões Liberais-CNPL, com abrangência **Nacional**, e com as seguintes federações filiadas:

- FENAD - Federação Nacional Dos Administradores, CNPJ 00.578.591/0001-89;
- Federação Nacional Dos Odontologistas, CNPJ: 34.155.697/0001-91;
- Federação Dos Contabilistas Nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia, CNPJ: 28.010.411/0001-87;
- FNA - Federação Nacional Dos Arquitetos E Urbanistas, CNPJ: 43.014.786/0001-09;
- FECONTESP - Federação Dos Contabilistas Do Estado De São Paulo, CNPJ: 62.646.609/0001-90;
- FENAM - Federação Nacional Dos Médicos, CNPJ: 42.511.600/0001-64;
- FENAMEV - Federação Nacional Dos Médicos Veterinários, CNPJ: 79.240.784/0001-85;
- FENAFAR - Federação Nacional Dos Farmacêuticos, CNPJ: 00.679.357/0001-48;
- FECOPAR - Federação Dos Contabilistas Do Estado Do Paraná, CNPJ: 76.085.620/0001-32;
- FENAPSI - Federação Nacional Dos Psicólogos, CNPJ: 56.566.235/0001-08;
- FEDERACON/RS - Federação Dos Contabilistas Do Estado Do Rio Grande do Sul CNPJ: 92.965.557/0001-85;
- Federação Dos Contabilistas Dos Estados De Minas Gerais, 19.979.079/0001-72;
- FIO - Federação Interestadual Dos Odontologistas, CNPJ: 03.657.350/0001-13;

**NOTA TÉCNICA Nº 273/2017/AIP/SRT/MT**

- FECONTEC - Federação Dos Contabilistas Do Estado De Santa Catarina, CNPJ: 83.729.848/0001-83;
- FENAPRORP - Federação Nacional dos Profissionais de Relações Públicas, CNPJ: 40.340.135/0001-10;
- FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos na Indústria 2º Grau, CNPJ: 58.162.082/0001-50;
- FISENGE - Federação Interestadual De Sindicatos De Engenheiros, CNPJ: 86.717.717/0001-74;
- FNPQ - Federação Nacional Dos Profissionais Da Química, CNPJ: 01.450.843/0001-52;
- FENADV - Federação Nacional Dos Advogados, CNPJ: 61.363.404/0001-34;
- FEIFAR - Federação Interestadual Dos Farmacêuticos, CNPJ: 03.297.311/0001-52;
- FECONCENTROESTE - Federação Dos Contabilistas No Centro-Oeste, CNPJ: 25.033.838/0001-02;
- FERCOSUL - Federação Dos Representantes Comerciais Do Rio Grande Do Sul, CNPJ: 74.704.099/0001-49;
- FENACI - Federação Nacional Dos Corretores De Imóveis, CNPJ: 02.705.234/0001-60;
- FEIFAR - Federação Interestadual Dos Farmacêuticos, CNPJ: 03.297.311/0001-52;
- Federação Dos Contabilistas Dos Estados De Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso Do Sul E Distrito Federal, CNPJ: 25.033.838/0001-02;

Nesse primeiro ponto, já se observaria que pelo princípio da unicidade sindical, entre as federações filiadas às entidades, impugnante e impugnada, não existiria conflito de representação ou de base territorial.

Ademais, do cotejo dos autos, verificou-se, ainda, que diante de todas as alegações, bem como da documentação acostada aos autos, que a mesma encontrava-se completa, uma vez que as listas de presença juntadas aos autos comprovariam que a publicidade dada foi suficiente para atingir a todos os interessados.

Não obstante isso, a CNTU - Confederação Nacional Dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados solicitou a designação de data, com a maior presteza possível, para realização de autocomposição com a entidade impugnante nos termos da Portaria 186/2008, com objetivo de espancar qualquer conflito sindical.

Desta feita, atendendo ao pedido, foi realizada uma Mesa de Negociação, em 18 de setembro de 2008, entre a Confederação Nacional das Profissões Liberais, CNPL e a CNTU - Confederação Nacional Dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados.

**NOTA TÉCNICA Nº 273/2017/AIP/SRT/MT**

No entanto, as partes não chegaram a um acordo, fazendo necessária a atuação deste Ministério, no que tange à criação de entidades de grau superior.

Diante do exposto, o pedido de registro sindical por estar em conformidade com o disposto na Portaria 186/2008, a impugnação foi arquivada, por não coincidência entre as federações fundadoras da nova entidade com as filiadas da entidade preexistente e, conseqüentemente, concedido o registro sindical à CNTU - Confederação Nacional Dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados, processo nº. 46000.007862/2007-49, para coordenação das entidades a ela filiadas, com representação estatutária da categoria dos profissionais graduados em nível superior cujas profissões se enquadrem em profissionais liberais, com abrangência Nacional, tudo conforme Nota Técnica DIAN 467/2008, publicada no DOU, n. 196, seção I, paginas 58/59 de 09/10/2018.

Acontece que esta decisão foi judicializada pelo impugnante, primeiramente via Mandado de Segurança nº 01086-2008-017-10-00-0, no qual o douto juízo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, e segundo, pela via de conhecimento proc. nº 00036-2009-017-10-00-7, da 17ª VT/DF, quando então foi deferida a suspensão do registro da CNTU.

Além disso, em 09/06/2010 a SRT foi notificada via Mandado de Intimação de Despacho para que cumprisse a decisão de mérito proferida no nos autos do Mandado de Segurança nº. 0003600-62.2009.5.10.0017, que posteriormente foi reformada pela 2ª Turma do TRT10, para que restabelecesse o registro sindical da CNTU.

Nesse ponto denotasse que por reiteradas vezes os atos administrativos praticados com vista à concessão do registro sindical da CNTU, sempre foram considerados válidos e eficazes, a produzir seus efeitos.

Fato este corroborado pelo Parecer Técnico da lavra do Procurador Regional do Trabalho, que ao se manifestar nos autos entendeu que a criação da CNTU não afrontaria o princípio da unicidade sindical.

Porém, a CNPL inconformada com as decisões judiciais contrárias ao seu interesse processual, apresentou nova demanda judicial de nº. 0000124-39.2011.5.10.0019, que inicialmente foi negada sua liminar de retenção dos valores provenientes de arrecadação sindical.

**NOTA TÉCNICA Nº 273/2017/AIP/SRT/MT**

A respeito desse processo, a SRT foi novamente intimada, agora para cumprimento da decisão que declarou a nulidade do registro da CNTU, levada a cumprimento conforme Nota Técnica 340/2015/AIP/SRT/MTE.

Aqui cabe abrir um parêntese para registrar que o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, admitiu o processamento do recurso por se discutir a validade do desmembramento da CNPL para dar origem a CNTU, a luz dos princípios da liberdade e da unicidade sindical.

Isso se faz necessários em razão de que a CNTU em 07/11/2014, com o objetivo de sanar eventuais irregularidades quanto a sua categoria em face da CNPL e antes da notificação do Ministério do Trabalho e Emprego em 27/07/2015, apresentou pedido de alteração estatutária.

O pedido foi instruído como novo estatuto social, este agora delimitando de forma clara e precisa que a CNTU representaria unicamente as entidades a ela filiadas, dos integrantes das categorias profissionais dos engenheiros, médicos, farmacêuticos, odontologistas e nutricionistas em todo território nacional.

Ou seja, o pedido da CNTU visava além de suprir a alegação de que sua representação ser genérica a invadir a esfera de representação da CNPL, apresentou-se como dissociação de categoria mais eclética, aquela apresentada pela CNPL.

No entanto, a SRT afrontando o princípio da celeridade processual, por razões técnicas e de contingente humano, que por obvio levaria a perda do objeto do processo judicial nº. 0000124-39.2011.5.10.0019, não deu a devida celeridade que dele se esperava ao processo administrativo de alteração estatutária n. 46000.007609/2014-14.

No caso do processo administrativo de alteração estatutária n. 46000.007609/2014-14, este foi protocolado em 07/11/2014 e somente distribuído para análise em 25/02/2015, sem que até a data da notificação judicial em 27/07/2015, que determinou a nulidade de seu registro, fosse analisado, culminando em prejuízo tanto para a CNTU, quanto a administração em relação ao princípio da celeridade e economia processual, além do econômico (gastos com novos editais, pagamento da GRU de primeira publicação, assembleia etc), visto que todo o processo de alteração perderia sua finalidade.



**NOTA TÉCNICA Nº 273/2017/AIP/SRT/MT**

Isso tudo, sem prejuízo da garantia da separação dos poderes, haja vista que cabe ao Ministério do Trabalho, até que lei venha regular, a missão cartorária dos registros sindicais e da preservação da unicidade sindical, nos estreitos limites do que determina a CLT, quanto à constituição de sindicatos e entidades de segundo grau.

Em sendo assim, observado que a SRT teria sido omissa em seu múnus público de analisar os pedidos de seus administrados dentro de prazo razoável, a causar prejuízos administrativos e financeiros a CNTU, entendeu por razoável converter o pedido de alteração estatutária n. 46000.007609/2014-14, protocolado em 07/11/2014 e somente distribuído para análise em 25/02/2017, com novo pedido de registro sindical, proferindo decisão de publicação de pedido de registro sindical com a abertura de prazo para impugnações.

Nesse viés procedimental, a de se observar antão, que a nova decisão administrativa em nenhum momento teria afrontado o comando judicial, uma vez que a declaração de nulidade do registro sindical não impediria que a CNTU protocolasse novo pedido de registro com nova documentação saneando os vícios apontados, discutidos e decididos no v. acórdão do TST.

Tanto que com a publicação no DOU Nº: 49, Seção: 1 Página: 182 em 13/03/2017, foi aberto prazo de 30 dias para apresentação de impugnação, ou seja, foi oportunizado a todos o pleno direito a ampla defesa e ao contraditório.

Em sendo assim, repisasse que a decisão que publicou o pedido de registro sindical no DOU Nº: 49, Seção: 1 Página: 182 em 13/03/2017, com abertura de prazo de 30 dias para apresentação de impugnação, de forma diversa da denunciada e no entender desta Secretaria, não afrontaria o comandado judicial a macular todo o processo administrativo 46000.007609/2014-14.

Estas são, pois, as informações pertinentes a serem prestadas sobre a matéria.

À consideração superior.

Ministério do  
**Trabalho**



Secretaria de Relações do Trabalho  
Assessoria do Gabinete



**NOTA TÉCNICA Nº 273/2017/AIP/SRT/MT**

Brasília, 03/07/2017.

**FLAVIO ALVES DE LIMA**  
Agente Administrativo

De acordo.

Aprovo a Nota Técnica n.º 273/2017/AIP/SRT/MTb. Encaminhe-se.

Brasília, 04/07/2017

**CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA**  
Secretário de Relações do Trabalho